



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCELO LEPESQUEUR TORRES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ/MG

Processo Licitatório nº 224/2023

Tomada de Preços nº 020/2023

FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.560.627/0001-25, com endereço na Rua 13 s/nº. Qd.63 Lt.03 - Jd. Das Américas 2ª Etapa - Anápolis – GO - CEP: 75.070-470, vem por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou habilitadas as empresas a **SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA** e **CONSTRUTORA SUPERA LTDA**, doravante denominadas Recorridas, pelo fatos e fundamentos que a seguir se passa a expor, fundamentar e comprovar para ao final requerer:

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Lei 8.666/93, art. 109, I, alínea “a”, prevê legalmente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo a contar do conhecimento da decisão, consoante os respectivos dizeres

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

*a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**” (grifou-se)*

2. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil e art. 110 da Lei 8.666/93.



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

3. A decisão que enseja as presentes razões recursais teve publicidade em 07/12/2023. Portanto, a apresentação deste Recurso Administrativo revela-se **TEMPESTIVA**, dado que o prazo final para apresentação supostamente seria no dia **14/12/2023**.

II. FATOS E FUNDAMENTOS

4. O Município de Unaí, no Estado de Minas Gerais, tornou pública a licitação da Tomada de Preços nº 020/2023, do tipo menor preço global, mediante o regime de empreitada por preço unitário, sob Processo Licitatório nº 224/2023, através da publicação do edital.

5. O objeto licitado corresponde a contratação de empresa para fornecimento e implantação de pórticos em quatro pontos da Cidade de Unaí-MG.

6. O certame contou a presença de três empresas, quais sejam: **SOLDAR CONSTRUÇÕES, CONSTRUTORA SUPERA LTDA** e a Recorrente, **FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

7. Inicialmente, as empresas participantes apresentaram os documentos de habilitação, os quais foram tempestivamente abertos. Após análise da Comissão de Licitação, todas as licitantes foram consideradas habilitadas.

8. Ocorre que habilitação das empresas **SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA** e **CONSTRUTORA SUPERA LTDA** deu-se de forma **equivocada**, eis que essas empresas não apresentam a qualificação técnica necessária, não atingiram os requisitos mínimos para habilitação definidos legalmente e em sede de edital, consoante os fatos a seguir exposto:



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

II.1) Da expressa ausência de qualificação técnica das licitantes *SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA* e *CONSTRUTORA SUPERA LTDA*

9. Inicialmente, é imprescindível compreender que a efetiva e clara comprovação da qualificação técnica por parte das licitantes desempenha um papel crucial em qualquer processo licitatório. Essa verificação é essencial para garantir que a empresa escolhida possua a capacidade técnica e operacional necessária à execução do objeto contratual.

10. A contratação de uma empresa que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos pode acarretar riscos significativos para a qualidade e eficiência dos serviços ou produtos contratados. A falta de capacitação técnica pode impactar diretamente na entrega do objeto licitado, gerando atrasos, falhas na execução e, por conseguinte, insatisfação por parte da Administração Pública e dos beneficiários finais dos serviços.

11. A garantia de uma seleção criteriosa e a estrita observância dos requisitos estabelecidos são fundamentais para o sucesso e a integridade dos processos licitatórios no âmbito público. A legislação vigente destaca de forma explícita a necessidade da comprovação da qualificação técnica como requisito de habilitação indispensável em um processo licitatório.

12. A desconsideração desses critérios pode resultar em eventual descumprimento legal, em alguns casos, até mesmo na eventual anulação do contrato, o que, conseqüentemente, implica em custos adicionais aos cofres públicos e morosidade no processo.

13. No presente caso, as empresas **SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA** e **CONSTRUTORA SUPERA LTDA** não atenderam aos requisitos mínimos legais exigidos para a comprovação da qualificação técnica, tendo em vista que os atestados apresentados por essas empresas não retratam serviços que guardem, ao menos, similaridade e compatibilidade com o objeto licitado.



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

14. A preocupação central reside no fato de que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas Recorridas retratam a execução pretérito de serviços específicos de construção civil, não abrangendo elementos relativos à sinalização viária e, especificamente, fornecimento de pórtico, objeto primordial do certame.

15. O fornecimento de pórtico está inserido no escopo dos serviços de sinalização viária, exigindo competências técnicas específicas que não podem ser presumidas ou deduzidas unicamente a partir de CATs relacionadas a obras de construção civil.

16. Cada segmento da engenharia possui características particulares, e a sinalização viária demanda conhecimentos específicos, divergentes da engenharia civil, os quais não são contemplados pelas CATs apresentadas pelas empresas Recorridas.

17. Desse modo, os objetos dos atestados apresentados pelas Recorridas demonstram-se **insuficientes** para comprovar a capacidade das licitantes para o fornecimento do objeto licitado, haja visto a expressa divergência entre as características dos serviços retratados nos atestados de capacidade técnica e o objeto licitado.

18. Em verdade, as empresas recorridas revelam sua expressa **inaptidão** para fornecer o material, pois os serviços mencionados em seu atestado de capacidade **técnica não apresentam semelhança ou compatibilidade com o objeto da licitação**, não atendendo, assim, aos requisitos mínimos para a qualificação técnica.

19. A Lei de Licitações, Lei 8.666/93, determina taxativamente em seu artigo 30, inciso II, que a qualificação técnica **somente** pode ser aferida pela apresentação de atestados que retratem a realização de **serviços compatíveis em características, quantidades e prazos** similares ao **objeto licitado**, nos termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

MATRIZ: AL. DAS GARDENIAS Nº. 1.100, Qd. C4 Lt. 24/25, SALA 01 – B. RES. MARIA MONTEIRO, TRINDADE – GO.
CEP: 75.384-627

FILIAL: AV. GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, S/nº. Qd. 83 Lt. 04, SALA 01, ABADIANIA – GO. CEP: 72.940-000



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifou-se)

20. O Tribunal de Contas da União já estabeleceu em seus julgados que é preciso que os parâmetros objetivos traçados tenham como objeto de análise o fornecimento de bens e serviços compatíveis com o objeto licitado, para que se avalie a capacidade técnica da licitante:

*“É obrigatório o estabelecimento de **parâmetros objetivos para análise da comprovação** (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante **já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (TCU. Acórdão 914/2019: Plenário, Relator: Ana Arraes) (grifou-se)*

21. O autor Carlos Motta, leciona em sua obra a respeito do conceito de similaridade exigido para o atestado de capacidade técnica, a fim de que seja comprovada a aptidão das empresas para a prestação do serviço, delimitando que o mesmo precisa informar acerca da execução anterior em características, quantidades e prazos similares:

*“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? **Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.**” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)*



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

22. **O entendimento do TCU caminha para o sentido de que a capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010).**

23. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas Recorridas, neste caso, não desempenham sua função legal. Ao não comprovar atividades relacionadas ao objeto licitado, evidencia-se a inequívoca dificuldade da empresa no fornecimento do material em questão.

24. As licitantes, nesse sentido, **não atingiram a totalidade dos requisitos legais necessários para habilitação em um procedimento licitatório, dada a ausência de comprovação da qualificação técnica** e aptidão para execução do objeto licitado, por parte de ambas.

25. A eventual contratação de qualquer das Recorridas, diante da ausência da devida comprovação de sua qualificação técnica e completa habilitação, não apenas configuraria uma expressa ilegalidade, mas também poderia resultar na frustração de todo o procedimento licitatório, tendo em vista que, em razão de sua inaptidão, as licitantes não conseguiriam executar o objeto licitado de maneira eficaz e satisfatória.

26. Consequentemente, tal fato poderá, inclusive, resultar em potencial violação do interesse público, haja visto que a necessidade de realização de uma nova licitação decorrente da frustração desta pela inaptidão da Recorrida implica em uma maior onerosidade aos cofres públicos.

27. Portanto, faz-se necessária a imediata a **inabilitação** das Recorridas haja vista sua expressa inaptidão técnica para a execução do objeto licitado, a fim de manter a lisura do procedimento licitatório e resguardar essa doura Administração da frustração de todo o procedimento licitatório, com base nos Princípios Fundamentais da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Vantajosidade.



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

II.2) Da suposta divergência entre as informações declaradas pela empresa **SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA** e a realidade fática

28. No âmbito de um processo licitatório, a veracidade das informações prestadas pelas empresas licitantes também desempenha um papel essencial para a lisura e transparência do certame.

29. No caso específico da empresa **SOLDAR**, observa-se uma discrepância substancial entre as informações declaradas e os documentos formais apresentados, gerando questionamentos legítimos quanto à sua habilitação no regime de MicroEmpresa.

30. A declaração apresentada pela Recorrida ao certame narra que esta supostamente estaria enquadrada como microempresa:

 **SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA ME**
CNPJ: 15.579.157/0001-90
CF/DF: 07.608.353/001-00

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2023

A SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 15.579.157/0001-90, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, DECLARA sob as penalidades da Lei, ser microempresa /empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente.

Unai-MG, 05 de dezembro de 2023.

DORIVAL
RODRIGUES:61305952120

Assinado de forma digital por DORIVAL
RODRIGUES:61305952120
Data: 2023.12.05 23:16:24 -05'00'

DORIVAL RODRIGUES
SOCIO-PROPRIETÁRIO
CPF: 613.059.521-20



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 - MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 - FILIAL

31. Contudo, consta expressamente em seu contrato social e em sua certidão simplificada a informação de que a Recorrida **não** encontra-se enquadrada no regime de MicroEmpresa ou Empresa de Pequeno Porte, como se observa pelos fragmentos abaixo:

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade declara sob as penas da lei, que não está mais enquadrada na condição de MICRO EMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: **SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE: 5320180535-2	CNPJ: 15.579.157/0001-90	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo: 14/05/2012	Data de Início de Atividade: 10/05/2012
---	-----------------------------	---	--

Endereço Completo:
RUA 5 SUL LOTE 7 BLOCO A LOJA 5 PARTE - BAIRRO SUL (AGUAS CLARAS) CEP 71937-190 - BRASILIA/DF

Objeto Social:
PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS DE METALURGIA, E CONSTRUÇÃO CIVIL, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CABINE, CARROCERIAS, E REBOQUES PARA CAMINHÕES, PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS, E PESSOAS PARA O USO EM OBRAS, TRANSPORTE DE CARGAS, IMOBILIÁRIOS, ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E INTERNACIONAL, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS.

Capital Social: R\$ 200.000,00
DUZENTOS MIL REAIS
Capital Integralizado: R\$ 200.000,00
DUZENTOS MIL REAIS

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte		Prazo de Duração
NÃO (Lei Complementar nº 123/06)		INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
613.059.521-20	DORIVAL RODRIGUES	xxxxxxx	R\$ 196.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
883.111.901-06	GIUSEPPE ZUPPA NETO	xxxxxxx	R\$ 2.000,00	SÓCIO
038.354.431-94	RUBENS GUILHERME DE MACEDO RODRIGUES	xxxxxxx	R\$ 2.000,00	SÓCIO

Status: XXXXXXXX Situação: ATIVA

32. A inconsistência entre a declaração apresentada no processo licitatório e os documentos formais da empresa estabelece uma situação que merece especial atenção, pois, caso a **SOLDAR** seja erroneamente enquadrada como MicroEmpresa ou Empresa de Pequeno Porte, poderá obter



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

benefícios e vantagens fiscais indevidos, prejudicando a competitividade justa entre os concorrentes.

33. Nesse sentido, é oportuno que essa douta Administração realize diligência para confirmação da correta condição desta empresa e da veracidade das informações apresentadas por essa empresa, a fim de assegurar a lisura do processo licitatório, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)

33. Marçal Justen Filho leciona em sua obra sobre o poder-dever da Administração na realização de diligência, nos dizeres:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifou-se)*

34. O Tribunal de Contas da União (TCU) também explicita em diversos julgados a possibilidade e dever de promoção de diligência em casos que a mesma se demonstre essencial ao andamento do procedimento licitatório:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de***



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (grifou-se)

34. Caso reste comprovada a ausência de veracidade na informação constante na declaração apresentada pela Recorrida, faz-se necessária a imediata **inabilitação** da Recorrida, bem como a aplicação de todas as sanções cabíveis que essa douta Administração julgue pertinente.

III. PEDIDOS

35. Por todo o exposto, requer-se:

- 1) A **revisão** da decisão que julgou habilitadas as Recorridas **SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e CONSTRUTORA SUPERA LTDA**, passando a considerá-las **INABILITADAS**, tendo em vista que as Recorridas não atingiram os requisitos mínimos de habilitação requeridos em sede legal, especialmente no que se refere à qualificação técnica, em atenção aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Eficiência, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93;
- 2) A realização de diligência para averiguar a veracidade das informações declaradas pela licitante **SOLDAR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA** em relação ao seu enquadramento legal como MicroEmpresa / Empresa de Pequeno Porte, nos termos do artigo art. 43, §3º da Lei 8.666/93;
- 3) Caso seja constatada qualquer inveracidade acerca da informação quanto ao enquadramento no regime de MicroEmpresa / Empresa de Pequeno Porte pela empresa **SOLDAR**, que essa seja imediatamente inabilitada e que lhe sejam aplicadas as sanções cabíveis.



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 - MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 - FILIAL

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Unai/MG, 14 de dezembro de 2023.

FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25